

LEI Nº 3.595 DE 29 DE MAIO DE 2013.

**“Cria o Programa de Apoio ao Estudante - PAE e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Estudante - PAE, destinado à concessão de bolsas a estudantes egressos de escolas públicas, residentes no município de Luziânia, objetivando, especialmente:

I - ampliar o acesso de estudantes a cursos preparatórios para ingresso no Ensino Superior;

II - estimular a formação de mão de obra especializada nos segmentos em que sua oferta não atender à demanda;

III - incentivar o serviço voluntário.

**Parágrafo único.** Somente poderão participar do PAE os estudantes que prestarem serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, conforme regulamentação do Ministério da Educação - MEC.

**Art. 2º** As bolsas compreendidas nos termos desta Lei poderão ser concedidas sob duas modalidades:

I - bolsas de estudo, destinadas exclusivamente ao custeio total dos encargos educacionais, cobrados dos estudantes por parte de instituições de ensino não gratuitas;

II - bolsas de manutenção, destinadas ao custeio total das despesas vinculadas a educação e transporte, em que incorre o estudante de curso de preparação a curso de graduação em ensino superior.

**§ 1º.** As bolsas a que se refere o **caput** deste artigo terão caráter não cumulativo e serão concedidas uma única vez a cada estudante, pelo prazo previsto no art. 6º.

**§ 2º.** As bolsas especificadas no inciso I do **caput**:

I - somente serão concedidas a estudantes regularmente matriculados em cursos de preparação para acesso às instituições de ensino superior, que estejam credenciadas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;

II - serão transferidas, em espécie, diretamente às instituições de ensino credenciadas.

**§ 3º.** As bolsas especificadas no inciso II do **caput**:

I - serão concedidas independentemente de ser o curso ministrado por instituição de ensino gratuita ou não;

II - serão transferidas diretamente aos estudantes beneficiados.

**§ 4º.** É vedada a concessão de bolsa:

I - a estudantes que tenham concluído a educação superior;

II - a estudantes que já tenham participado do PAE.

**Art. 3º.** O valor das bolsas referidas no art. 2º será definido por comissão contendo 05 (cinco) membros, denominada COMPAE, instituída pelo Chefe do Executivo por ato próprio, com participação de um membro do Legislativo.

**Art. 4º.** A gestão do PAE caberá:

I - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, na qualidade de formulador da política de desenvolvimento social, na oferta de bolsas e também na supervisão da execução das ações do Programa;

II - ao agente operador, selecionado mediante processo licitatório, responsável pelos processos operacionais do Programa, conforme as normas e sob supervisão da COMPAE.

**§ 1º.** A remuneração do agente operador selecionado nos termos do inciso II do **caput**, bem como as demais condições referentes às suas atribuições, serão pactuados com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, observando-se, obrigatoriamente, a adoção de mecanismos que possibilitem aferir, inclusive, a qualidade dos serviços prestados, mediante a pactuação de metas e prazos que vinculem tal remuneração.

**Art. 5º.** A COMPAE editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção dos estudantes a serem beneficiados, que considerarão, obrigatoriamente, o grau de carência socioeconômica e o desempenho estudantil;

II - os casos de transferência de instituição de ensino, suspensão temporária e as regras para renovação periódica e encerramento do benefício;

III - as exigências de desempenho no decorrer da preparação para exames em instituição de ensino superior e de prestação de serviços voluntários para a manutenção do benefício;

IV - a imposição de sanções às instituições formadoras da fase pré-vestibular e aos estudantes que descumprirem as regras do PAE, incluindo a devolução dos valores

recebidos, corrigida pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do recebimento e acrescida de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que tal devolução estiver sendo efetuada.

**Art. 6º.** A duração das bolsas será igual à duração regular do curso de preparação para os exames pré-vestibular, podendo ser dilatada por igual período, por iniciativa do estudante e com a anuência da COMPAE.

**Art. 7º.** O credenciamento ao PAE será efetuado por curso oferecido, dentre aqueles especificados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, devendo as instituições de ensino observar, obrigatoriamente:

I - a isenção ao estudante, pela instituição de ensino credenciada, da parcela dos encargos educacionais não custeados pelo PAE, no caso da bolsa prevista no inciso I do art. 2º;

II - os valores dos encargos educacionais para os estudantes bolsistas, inclusive matrícula e mensalidades, estipulados pelo PAE nos termos art. 3º;

III - a não distinção, de qualquer natureza, entre os alunos beneficiários do PAE e os demais, assegurando-se àqueles os mesmos direitos e obrigações discentes destes.

**§ 1º.** É vedado o credenciamento de cursos ou instituições com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC ou, no caso de cursos vinculados aos Estados, pelas Secretarias Estaduais de Educação, nos termos de regulamentação do MEC.

**§ 2º.** Poderá a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, em caráter excepcional, credenciar no PAE cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

**Art. 8º.** Fica autorizada a Criação de Crédito Suplementar ao Orçamento para o exercício de 2013, as despesas com o PAE e com as bolsas de estudo e de manutenção concedidas.

**Parágrafo único.** Fica incluído ao PPA em vigência o Programa criado por esta Lei, bem como às dotações orçamentárias referidas no **caput**.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em Luziânia, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2013. (29.05.2013)



**CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**